



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2017-CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1626, de 2017, que Institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências - DF.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Professor Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 125/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1626, de 2017, que Institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O presente texto normativo acata em disponibilizar maior celeridade, eficiência e economicidade em cumprimento aos atos administrativos intrínsecos ao recolhimento do fisco.

O sujeito passivo da relação fiscal, gozará de uma plataforma remota que mitigará o surgimento de dúvidas ou complicações que impeçam o esclarecimento total para o contribuinte.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também palpável ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e robustez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia que ao instituir Domicílio Fiscal Eletrônico, aplicável aos sujeitos passivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, permitirá o alcance incontestado da celeridade e eficiência.

Ainda em tempo, imperativo destacar que a origem da presente norma ofusca a intenção em desburocratizar o ato vinculado entre o fisco e o contribuinte, permitindo o devido recolhimento do tributo as margens da simplicidade.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, João Antônio Fleury Teixeira, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1626, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator